



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós



Processo nº SS-PE002/23

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE002/23

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

## DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº SS-PE002/23, impetrado pela empresa RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se o impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº SS-PE002/23, requerendo esclarecimentos de pontos contidos no termo de referência e adequações que entende serem necessárias, com recondução do prazo para abertura do certame.

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

## DA RESPOSTA

A respeito dos itens impugnados cumpre seja informado que o procedimento licitatório em tablado foi objeto de revogação, uma vez que será revisto o edital.

Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade



destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*<sup>1</sup>

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se revogada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

Cumprido, por fim, destacar que, já revogada a licitação em apreço, a impugnação em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós



termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizado de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

***Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)*

***Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)*

Assim, realizada a revogação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

## DA DECISÃO

Revogada a licitação objeto de impugnação, nos termos expostos, entende-se por prejudicada a análise da peça de insurgência, diante da perda do objeto.

Monsenhor Tabosa - CE, 21 de março de 2023.

  
Neia Araújo de Souza  
Pregoeira